Incide PIS e Cofins sobre seguro e resseguro, decide TRF-3

Os contratos de seguro e resseguro são equiparados a prestação de serviço. Pois, apesar de fornecer um prêmio ao contratante nos casos previstos no contrato, a seguradora é contratada para atuar em qualquer eventualidade. O entendimento, unânime, é da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela incidência de PIS e Cofins sobre produtos securitários.

Na ação, movida por duas seguradoras, era discutida a incidência de PIS e Cofins sobre prêmios enviados ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro a partir do período-base de junho de 2015. Em primeiro grau, a incidência das contribuições sociais já tinham sido confirmadas, o que motivou recurso.

A defesa das seguradoras argumentou que os prêmios de seguros e resseguros são compensação econômica, não contraprestação por serviço prestado. Segundo os advogados, as empresas assumem a obrigação de pagar indenização, e não a de prestar algum serviço.

Alegaram também que configurar a atividade securitária como serviço viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional e fere a competência tributária dos entes federativos, pois essas companhias pagam Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), e não de Imposto Sobre Serviço (ISS).

Para o relator do caso, desembargador federal Carlos Muta, a sentença deve ser mantida. Ele explicou que a assunção de risco não caracteriza prestação de dar, como argumentou a defesa, pois a atividade das seguradoras e resseguradoras é compatível com as especificações definidas pelo Código Civil sobre contratos de prestação de serviço.

Em seu voto, Muta contextualizou os artigos 594 e 3º, parágrafo 2º, do Código Civil para embasar sua interpretação da lei. O primeiro dispositivo define que todo serviço lícito pode ser contratado em troca de pagamento. Já o segundo detalha que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

O desembargador complementou sua interpretação citando o Decreto 1.355/1994, que define os serviços considerados financeiros — entre eles seguros e resseguros. “O prêmio é devido independentemente da ocorrência do sinistro — elemento contratual ao qual se subordina o pagamento da indenização —, evento futuro e incerto, que subsome-se ao tipo geral de condição (no sentido técnico-jurídico do artigo 121 do Código Civil). Aliás, é precisamente por tal razão que há interesse negocial no contrato de seguro.”

O relator também afirmou que o elemento central do contrato de seguro não é o pagamento do prêmio pela seguradora ou resseguradora, mas a assunção de um determinado risco, conforme estipulam os artigos 757 e 764 do Código Civil.

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”, determina o artigo

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

757. “Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio”, complementa o dispositivo 764.

“Isto posto, mesmo que se entendesse que as apelantes, enquanto contratantes de resseguro, não se caracterizam, propriamente, como importadoras de serviços, mas a elas equiparadas (hipótese prevista no artigo 195, IV da Constituição Federal, *in fine*), não haveria que se falar em disparate ou inconstitucionalidade em tal equiparação, como argumentado, dado que, ao mínimo, trata-se o contrato de resseguro de atividade plausivelmente comparável ao negócio jurídico de prestação de serviço, a teor do expendido acima, pelo que seria inviável que se sustentasse a arbitrariedade ou aleatoriedade da correspondência legal entre os institutos”, concluiu o desembargador federal.

Precedente perigoso
A decisão da 3ª Turma do TRF-3 é vista com preocupação por tributaristas e especialistas em Direito Securitário, porque, segundo eles, não há nenhuma prestação de fazer em seguros ou resseguros. Também criticam a conclusão da corte de que é irrelevante a incidência de outros tributos sobre o resseguro mesmo já incidindo IOF sobre o produto.

O advogado especialista em Direito Securitário, **Ernesto Tzirulnik**, explica que a prestação da seguradora não é de fazer, como entendeu o TRF-3, sendo englobada em um terceiro gênero: o da garantia. “A seguradora presta garantia e, se ocorrer o sinistro, presta indenização. Uma obrigação de garantia, que é principal, que pode se seguir de uma obrigação de dar”, diz Tzirulnik.

O tributarista **Luiz Gustavo Bichara** afirma que o TRF-3 errou ao equiparar seguro a prestação de serviços. “São institutos totalmente diversos. O fato de o Código de Defesa do Consumidor qualificar o seguro como serviço não significa que ele se torne, para todos os fins, serviço. A garantia de um risco eminentemente aleatório não representa, nem de longe, que seja ele um serviço.”

Para Bichara, a incidência de PIS e Cofins, na modalidade importação, sobre o resseguro é inconstitucional, já que nenhum serviço é internalizado. “Em um momento no qual o país precisa desesperadamente de novos negócios e em que se luta arduamente pela criação de um Polo de Resseguros no Brasil, esse tipo de decisão faz, em última análise, que o país retroceda, afastando investimentos”, conclui.

Apelação Cível 0012467-97.2015.4.03.6100

Date Created
21/12/2016

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.